

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023

PROCESSO N. 8526407-36.2022.8.06.0000

D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua. Tibúrcio Cavalcante nº 2.902, Bairro Dionísio Torres, CEP: 60.125-101, inscrita no CNPJ sob o nº 09.172.237/0001-24, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 - PROCESSO N. 8526407-36.2022.8.06.0000**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

O edital e demais anexos do presente certame licitatório traz em seus ditames, várias inconsistências que são impeditivas para a elaboração de uma proposta competitiva, menos onerosa para a Administração Pública e que comprometem a saúde financeira da futura contratação.

Em análise mais aprofundada aos termos do referido edital e seus anexos, relaciona-se vários pontos, quais são: a) dúbia interpretação quanto às alíquotas dos tributos federais (PIS e COFINS); b) Salário-Mínimo defasado, fazendo referência ao valor estipulado de janeiro a abril/2023; c) Vale-Transporte defasado desde 19 de março/2023; e, d) Necessidade de ajustes na relação dos materiais de consumo. Onde, a seguir iremos discorrer sobre cada ponto supramencionado e fundamentar cada um deles.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA DÚBIA INTERPRETAÇÃO QUANTO ÀS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS FEDERAIS (PIS E COFINS).

O Edital cita no seu Subitem 4.24 que a cotação ideal para os tributos no caso de recolhimento variável será a média dos efetivos recolhimentos pela empresa nos últimos 12 meses.

PARTICIPAÇÃO

4.9.(....);

4.24. *Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.*

Já, nos Anexos I e II do Termo de Referência, consta na memória do cálculo da planilha de custos modelo, uma outra definição, contrária ao item 4.24 do soberano edital:

“ENCARGOS FISCAIS: ENCARGOS FISCAIS: Valor obtido aplicando-se o Percentual de Tributos X ((MONTANTE “B”) ÷ (1 - PERCENTUAL DE TRIBUTOS). O PERCENTUAL INVARIÁVEL de encargos fiscais para empresas optantes pela tributação baseada no lucro real é de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento), resultante do somatório dos seguintes tributos: ISS (5%) + COFINS (7,6%) + PIS (1,65%); Para empresas optantes pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o percentual invariável será de 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento), composto pelo somatório dos seguintes tributos: ISS (5%) + COFINS (3%) + PIS (0,65%);”

Diante da situação, cujo entendimento é dúbio, “Alíquotas Efetivas e Alíquotas Normais”, causa estranheza, tendo em vista que os editais do TJCE sempre bem elaborados, utilizam habitualmente, o regime de tributação conforme o recolhimento particular a cada empresa (Lucro Real ou Lucro Presumido) e pronto.

Neste sentido, cabe pontuar, que o edital deve ser ajustado, citando claramente a tributação pela qual a empresa deve elaborar a sua proposta, de forma que no soberano edital não haja entendimento dúbio.

Pois, elaborar uma proposta de preços, concorrer num torneio, tendo-se consciência das suas falhas é contradizer os ditames do próprio ato convocatório, principalmente, ser conivente com as suas exigências, é mesmo que infringir a própria lei, ou seja, elaborar a proposta sem saber a qual item atender no edital, é coadunar com “irregularidade insanável” e ser desclassificado.

2.2. DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, ESTIPULADO PARA ALGUMAS CATEGORIAS, DEFASADO EM RELAÇÃO AO NOVO VALOR A PARTIR DE MAIO/2023.

Na planilha modelo do Anexo I – Termo de Referência, consta para as categorias Auxiliar de Serviços Gerais I e II, Jardineiro e Copeiro, o Piso Salarial, estipulado conforme o Salário Mínimo Nacional, cujo valor é de R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais).

Porém, é do conhecimento de todos, que a partir do mês de maio do corrente ano, foi instituído por meio da Medida Provisória nº 1.172/2023, o novo Salário Mínimo Nacional, cujo valor é de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

Ademais, há informações extraoficiais, que as negociações entre os sindicatos de asseio e conservação do Ceará (SEACEC e SEEACONCE), patronal e laboral, respectivamente, estão sendo finalizadas e em alguns dias a Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas na futura contratação, será homologada.

Quanto à homologação acima citada, vale lembrar que sempre os Pisos Salariais firmados na referida CCT de Asseio e Conservação, são bem superiores ao Salário Mínimo Nacional.

Destarte, mais um evento, pelo qual, o edital merece ter o seu orçamento revisado, de modo a se evitar prejuízos ao erário.

2.3. DO VALOR ESTIMADO, DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO DE FORTALEZA, DEFASADO EM RELAÇÃO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 15.6576/2023.

Na planilha modelo do Anexo I – Termo de Referência, no custo estimado para a futura contratação, consta o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), para as custas com a Tarifa do Transporte Coletivo de Fortaleza.

Ocorre, que de acordo com o Decreto Municipal nº 15.6576/2023, cita que a partir do dia 19 de março do ano em curso, a nova tarifa dos coletivos urbanos de Fortaleza, passaram a custar o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Assim, resta mais uma motivação pela qual o presente processo deve ser suspenso para readequação e atualização dos valores dos insumos da mão de obra.

2.4. DA NECESSIDADE DE AJUSTES DOS VALORES DOS INSUMOS EM RELAÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO E À SUA CAPACIDADE.

O edital do presente certame, traz no seu ANEXO XI – ESTIMATIVA MENSAL DE MATERIAL DE CONSUMO, para o item 11 a descrição com a capacidade de armazenagem do referido produto, estimado em 300 litros, cujo a quantidade a ser fornecida

MENSALMENTE é de 170 (cento e setenta) unidades, senão vejamos:

*“DESINFETANTE AROMATIZAO CONCENTRADO PARA USO GERAL COM EMBALAGEM **DE 300 LITROS**, A BASE DE LAVANDA, BACTERICIDA PRLNCÍPIO ATIVO: CLORETO DE BENZALCÔNIO, ODOR AGRADÁVEL, PH 6,00 A 8,00, DILUIÇÃO DE ATÉ 1:5, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA”. (Grifou-se).*

Pela experiência na participação de licitações e, conseqüentemente, em muitos casos, prestadores de serviços de limpeza e conservação, entende-se, haver erro evidente na descrição do item referente ao volume da embalagem, (300 litros para uma quantidade de 170 unidades/mês), o que afeta substancialmente o correto dimensionamento da proposta mais competitiva e mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda quanto ao referido ANEXO XI – ESTIMATIVA MENSAL DE MATERIAL DE CONSUMO, tem-se a relatar a discrepância em relação ao valor global estimado de R\$ 451.875,08 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), onde existem vários itens que são equipamentos/permanentes, porém, encontram-se orçados na planilha de custo mensal.

Assim, chama-se a atenção para uma questão importante, dos produtos elencados do item 66 ao item 95, todos possuem uso durável superior a 12 (doze) meses e por isso não podem constar no orçamento mensal, pois onera substancialmente a proposta.

Inclusive, é de bom alvitre esclarecer, esse valor de R\$ 451.875,08 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), encontra-se detalhado na Planilha do Orçamento Estimado das Categorias – Anexo I – ao final do valor de referência – como “CUSTO MENSAL COM MATERIAL DE CONSUMO”.

Onde conclui-se que, DEVE ser fornecido **MENSALMENTE**, por exemplo – item 66: **50 (cinquenta) unidades** de CONJUNTO DE BALDE ESPREMEDOR, PARA ÁGUA LIMPA E SUJA E SIMILAR.

Exemplificamos acima, apenas o item 66 do referido Anexo XI, porém, a partir do item 66 até o final da listagem, há essa falha gravíssima e que conseqüentemente, torna de forma ERRADA o valor do orçamento.

Desta feita, não há dúvidas que o edital deve ser retificado para corrigir os pontos abordados.

2.5 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, veja-se:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. **Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93** 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

Portanto, resta claro que a presente impugnação merece procedência tendo em vista a necessidade do atendimento às exigências do Edital.

2.6 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

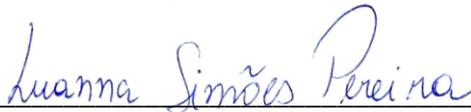
Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve observar o princípio da Isonomia.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com suspensão do edital referente ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2023 - PROCESSO N. 8526407-36.2022.8.06.0000**, em face dos equívocos apontados nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções, tendo em vista as modificações interferirem diretamente no conteúdo da proposta, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 10 de maio de 2023.



D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES – Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Aldeota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 574-A

FOLHA 075

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (09/05/2019), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2902, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por sua sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 10/05/1954, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 - SSPDC-CE, expedida em 06/02/2002, CPF nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Cruz, nº 540, apto. nº 600, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, por sua representante legal acima qualificada, conforme Décima Sétima Alteração e Consolidação Contratual, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 5243074 em data de 27/02/2019, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser a própria, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **LUANNA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 09/12/1985, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 - SSPDS-CE, expedida em 01/09/2011, CPF nº 004.150.423-21, residente e domiciliada na Rua Nunes Valente, nº 35, apto. 800, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará, a quem concede os seguintes **PODERES**: Gerir e administrar os negócios e interesses da sociedade outorgante, podendo emitir letras de câmbio e cheques abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer bancos, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, fazer descontos e empréstimos bancários, estabelecendo condições; ordenar pagamentos, autorizar o protesto de títulos; conceder novos prazos e prorrogações; assinar junto ao **BANCO DO BRASIL** contrato de depósitos em garantia, solicitação e cadastro de senhas, consulta a saldos e extratos em atendimento aos contratos mantidos pela outorgante com órgãos da administração pública federal, estadual, municipais ou autarquias; representar a outorgante perante repartições federais, estaduais, municipais e autárquicas, empresas públicas ou privadas e de economia mista, inclusive no INSS, requerer e assinar parcelamento junto à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, assinar o que for necessário ao FGTS e PIS, assinar declarações e fazer provas e recursos perante os órgãos do **MINISTÉRIO DA FAZENDA** e do Imposto de Renda, pagar impostos e taxas assim como reclamar sua devolução, para representá-la em **LICITAÇÕES PÚBLICAS** ou particulares, bem como em contratos administrativos, e ainda junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Economia Mista e outros necessários, podendo para tanto apresentar documentos; em **CERTAMES PÚBLICOS** de qualquer modalidade e tipo em empresas e/ou repartições públicas e/ou privadas, dando lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, negociar preços, acordar, interpor recursos, apresentar contra razões, concordar, discordar, acordar e transigir, assinar contratos, requerer suspensão outorga também poderes específicos para tratar de assuntos referente a Carteira de Trabalho e Previdência Social (**CTPS**); registro de empregados; recibo de entrega de **CTPS**; termo de compromisso do vale transporte; contrato de experiência; aviso prévio; recisão contratual; formulário do seguro desemprego; carta de recomendação, Comunicado de Acidente de Trabalho (**CAT**); Perfil Profissiográfico Previdenciário (**PPP**); assinar aviso e recibo de férias; bem como poderes para efetuar a compra de imóveis, efetuar a escritura e registro dos mesmos perante aos cartórios de registro de imóveis, compra e venda de veículos e poderes para efetuar a transferência destes veículos; outorga ainda poderes para constituir **PREPOSTO** para representar a empresa perante os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal assim como órgãos do poder judiciário federal e estadual; contituir advogado com poderes das cláusulas “Ad-Judicia e et extra” para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, fazer e assinar requerimentos, guias, termos e petições, enfim promover e praticar, requerer e assinar o que se fizer necessário, recebendo citações iniciais notificações e intimações, requerendo, alegando o que convier, propondo, defendendo, variando, transigindo, fazendo acordos, composições e desistencias, firmando quaisquer compromissos. Praticar todos os atos para o integral cumprimento deste mandato, **podendo substabelecer. O presente mandato será válido por 15 (quinze) anos.** Realizada nesta data consulta à Central de Indisponibilidade, através do site: <http://www.indisponibilidade.org.br>, resultando NEGATIVA (código hash: (5f75. 81e6. 529f. 379f. 4e8e. e5ff. aa79. 2953. 66b2. fafb). Em atendimento ao Art. 369, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2000002011949 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/09/2011

NOME
LUANNA SIMÕES PEREIRA

FILIAÇÃO
DÉCIO PEREIRA

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA

NACIONALIDADE
MANAUS - AM

DATA DE NASCIMENTO
09/12/1985

DOC. ORIGEM
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO:5 OFICIO TERMO:71415 FOLHA:113

LIVRO:113 MANAUS - AM

CPF 004.150.423-21

2 VIA

P.: 1

ASSINATURA DO DIRETOR

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3462.6400
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática contém o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce. Empl. 0.99 - Ferm. 0.04 - Selo 0.65 - ISS 0.05 - FAADep. 1.05

11 JUN. 2014

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
FRANCISCA HELENA T. DANIELLI - Esc. - CTPS 075693



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito

Luanna Simões Pereira

IDENTIFICAÇÃO HUMANA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

1º Ofício de Notas e Protesto
Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3462.6400
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

A presente cópia fotostática contém o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce. Empl. 0.99 - Ferm. 0.04 - Selo 0.65 - ISS 0.05 - FAADep. 1.05

11 JUN. 2014

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto
FRANCISCA HELENA T. DANIELLI - Esc. - CTPS 075693

